



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Parecer n. 92/2011

Projeto de Lei n. 032/11

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Pedro Nunes Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais tipo *Shopping Center*, com mais de 30 lojas, colocarem à disposição dos seus clientes e funcionários, serviços de Pronto Socorro Médico.

A obrigatoriedade prevista no PL em análise já se encontra instituída, em âmbito estadual, por meio da Lei Paulista n. 9.791/97, que institui para os conjuntos de estabelecimentos comerciais conhecidos como "shopping centers" a obrigatoriedade de manutenção de Departamento Médico e de ambulância, para atendimento do público que especifica.

Referida lei estadual encontra-se pendente de regulamentação, motivo pelo qual sua aplicação no Estado de São Paulo restou prejudicada.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de acórdão exarado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012788-66.2011.8.26.0000, decidiu pela constitucionalidade de lei do Município de São José do Rio Preto, a qual tornava obrigatória a disponibilização de uma sala ou ambiente específico de atendimento Médico Emergencial, com aparelhagem e material apropriados de socorro médico de emergência, nos locais onde haja grande concentração e/ou circulação de pessoas do Município de São José do Rio Preto.

Em seu voto, o Ministro Relator Marrey Uint defende a constitucionalidade da lei municipal nos seguintes termos:

Neste contexto, não há, "prima facie", nenhuma inconstitucionalidade na lei municipal. A uma porque cuida-se de matéria afeta a competência concorrente dos Entes Federados (art. 23, II, CF: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: II - cuidar da saúde (...) e art. 30, I e II, CF) . A duas porque o princípio da livre iniciativa não foi desrespeitado, tratando-se de mero ônus condicionante da atividade. A três porque esta lei ainda depende de regulamentação municipal nos termos do seu art. 8o, sem a qual, não poderá gerar efeitos.



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Desse modo, adotando a fundamentação exposta pelo Exmo. Desembargador, entendemos que o presente PL pode ter seguimento, desde que realizadas as seguintes adaptações: i) fazer constar a previsão de que a lei será regulamentada pelo Poder Executivo, sem a imposição de prazo para tanto; ii) deixar a cargo do decreto regulamentador a identificação do órgão fiscalizador, pois o art. 4º do PL atribui competências a órgãos subordinados ao Executivo.

É o parecer.

Votorantim, 10 de agosto de 2011.


Laudicéia Nogueira Soares
Assessora Jurídica Substituta